

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.019, DE 2013

Institui o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA), acrescenta § 3º ao art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - JAYME CAMPOS

Relator: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do nobre Senador Jayme Campos, institui o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA), acrescenta § 3º ao art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

O projeto visa especialmente criar o FNAMA, ao mesmo tempo em que cria ajuda pecuniária no valor de R\$ 622,00, por um período de doze meses, sendo que uma das fontes do referido fundo seriam doações passíveis de dedução no Imposto de Renda.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o projeto foi aprovado, juntamente com duas emendas. A Emenda nº 1 aumenta o valor



* C D 2 5 4 8 0 9 6 7 6 0 0 *

da ajuda para R\$ 998,00, que seria reajustado anualmente, conforme regulamento, veda acumulação da ajuda pecuniária em alguns casos e também dá prioridade à mulher inscrita no CadÚnico. A Emenda nº 2 estabelece que o Fundo será administrado pelo órgão responsável pela política pública de atendimento à mulher, que a Caixa Econômica Federal será o agente operador e repassador dos recursos do Fundo, mediante remuneração, e que os recursos para a ajuda pecuniária deverão ser repassados ao INSS.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



* C D 2 5 4 8 0 9 6 7 6 0 0 *

Da análise do conteúdo do projeto, entendemos se tratar de matéria eminentemente regulamentar, visto se tratar da mera regulamentação quanto à destinação de recursos cuja arrecadação já se encontra prevista no orçamento. Porém, a vinculação de multas penais, prevista no art. 2º, inciso I, deve ter cláusula de vigência de no máximo cinco anos, conforme comanda o art. 137 da Lei nº 15.080, de 2024 – LDO 2025.

Em relação ao mérito, o Projeto de Lei nº 5.019, de 2013, apresenta notável relevância social ao instituir o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA), voltado ao apoio direto a mulheres que, em razão da violência doméstica, se viram obrigadas a romper vínculos com seus agressores. A proposta reconhece que a superação da violência não se esgota na proteção física, mas exige condições materiais e oportunidades concretas de reconstrução da vida, mediante auxílio financeiro e capacitação profissional.

Ao prever a concessão de ajuda pecuniária por até doze meses e o acesso a programas de qualificação e recolocação no mercado de trabalho, o projeto busca assegurar autonomia econômica e fortalecimento psicológico das vítimas, rompendo com a dependência que frequentemente perpetua ciclos de abuso. Essa combinação de amparo imediato e formação profissional traduz uma política pública orientada não apenas à proteção, mas também à emancipação das mulheres.

Em síntese, o projeto possui elevado mérito ao ampliar o alcance da proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo não apenas segurança e acolhimento, mas também condições reais para o recomeço, a independência e o pleno exercício da cidadania.

A Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família é bem-vinda. Ao aumentar o valor da ajuda pecuniária para R\$ 998,00 é feita, em parte, a correção monetária ante o exercício de 2013. Também é importante a priorização do pagamento para mulheres inscritas no CadÚnico e a vedação de acúmulo do recebimento da ajuda com outros benefícios assistenciais e previdenciários, com a exceção do Programa Bolsa-Família. Entretanto, por ser uma proposição de 2019, a emenda faz referência à Lei nº



* C D 2 5 4 8 0 9 6 7 6 0 0 *

10.836, de 2004, revogada pela Lei nº 14.284, de 2021. No substitutivo em anexo fazemos a correção para referência à Lei nº 14.601, de 2023.

Já a Emenda nº 2 adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família não nos parece conveniente em sua totalidade, pois cria obrigação para estrutura administrativa do Poder Executivo federal, contrariando a autonomia administrativa deste Poder garantida pela Constituição Federal. Dessa forma, iremos manter apenas o caput do dispositivo proposto.

Dante do exposto, somos:

a) pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.019 de 2013, da Emenda nº 1 e da Emenda nº 2 adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, desde que adotado o substitutivo apresentado em anexo;

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.019, de 2013, da Emenda nº 1 e da Emenda nº 2 adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, com o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator

2025-18969



* C D 2 5 4 8 0 0 9 6 7 6 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.019, DE 2013

Institui o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA), acrescenta § 3º ao art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA).

§ 1º O Fundo de que trata este artigo destina-se ao financiamento de ajuda pecuniária e treinamento profissional a mulheres que, em razão da violência doméstica, se separaram de seus cônjuges ou companheiros.

§ 2º A ajuda pecuniária mencionada no § 1º será concedida durante 12 (doze) meses, em montante igual ou superior a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), sendo o valor reajustado anualmente, de acordo com critérios previstos em regulamento.

§ 3º O treinamento profissional mencionado no § 1º terá o objetivo de facilitar a recolocação das mulheres no mercado de trabalho.

§ 4º É vedada a acumulação da ajuda pecuniária de que trata o § 1º com outros benefícios assistenciais e previdenciários, salvo a transferência de renda de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 5º A ajuda pecuniária prevista no § 2º será paga, prioritariamente, à mulher inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 2º Constituem recursos do FNAMA:



* C D 2 5 4 8 0 9 6 7 6 0 0 *

I - 10% (dez por cento) do recolhimento anual de multas penais, nos termos do que dispõe o art. 49, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas;

III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. A vinculação prevista no inciso I do *caput* deste artigo terá vigência por até cinco exercícios financeiros.

Art. 3º O art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 49.
.....
.”

§ 3º 10% (dez por cento) do recolhimento anual de multas serão transferidos ao Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA).”

Art. 4º O Fundo de que trata esta Lei será administrado pelo órgão responsável pela política pública de atendimento à mulher.

Art. 5º Os contribuintes poderão deduzir, do imposto devido na declaração do imposto sobre a renda, as doações feitas ao FNAMA, desde que comprovadas mediante recibos.

Parágrafo único. As deduções mencionadas no *caput* estarão sujeitas às condições e aos limites fixados pelo Poder Executivo federal.

Art. 6º O FNAMA será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 4 8 0 0 9 6 7 6 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator

2025-18969

Apresentação: 25/11/2025 19:03:24.623 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5019/2013

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 8 0 0 9 6 7 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254800967600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto